

ASPECTOS DA DELAÇÃO PREMIADA

INTRODUÇÃO

No presente trabalho, busca-se um maior conhecimento sobre o instituto da delação premiada, estudando seu conceito, seus requisitos de admissibilidade, os benefícios ao delator e suas principais críticas e benefícios trazidos ao nosso ordenamento jurídico.

DESENVOLVIMENTO

A expressão “delação premiada” é um acordo entre o juiz e o réu, em que, caso o denunciado ofereça informações importantes sobre outros coautores ou qualquer outra informação que auxilie na persecução penal, seja para a elucidação de crimes ou de autorias, receberá em troca benefícios, tais como: o sobretestamento e posterior arquivamento do Inquérito Policial ou da investigação, redução da pena e perdão judicial.

Portanto, a delação premiada é uma prerrogativa legal que extingue ou atenua a punibilidade de um “réu-delator” – participante de um delito – que age proativamente no sentido de ajudar a Justiça com informações pertinentes à elucidação do crime e da identificação de coautores (NUCCI, 2007, p. 700). Ademais, a doutrina divide a delação em duas espécies, sendo elas, a aberta e a fechada.

Para valer-se do benefício da Delação premiada, é preciso o preenchimento de quatro requisitos, são eles: colaboração espontânea; efetividade das informações; relevância das declarações; personalidade do colaborador, circunstâncias, natureza e repercussão social do fato compatíveis com o instituto. (GUIDI, 2006, p.169).

A concessão da delação só ocorre no final do processo, quando for proferida a sentença.

A Lei 9.807/99, tem por objetivo oferecer uma proteção efetiva para vítima, testemunhas e aos corréus colaboradores, considerando-se que o instituto da delação premiada é de extrema importância no combate ao crime.

Mas, mesmo tendo proteção regulamentada em lei, sua aplicabilidade é muito ineficaz, o que não deveria acontecer, já que os acusados por medo, receio, podem não aderir a delação, não colaborando com a justiça o que gera dificuldade no combate a criminalidade.

Atualmente, existe uma discussão entre os doutrinadores sobre a delação premiada. Alguns doutrinadores são contra o instituto da delação premiada Apontando alguns aspectos negativos: 1) Que a delação premiada é um mal, uma vez que surge de uma traição, sendo um comportamento social imoral e antiético; 2) Fere o princípio da proporcionalidade das penas, já que o delator que

praticou o mesmo crime que seus companheiros terá uma pena diferenciada; 3) Pode estimular falsas delações, com o objetivo do “falso delator” vingar-se do seu desafeto.

Aos que defendem os aspectos positivos do instituto da delação premiada, argumentam: 1) No mundo do crime não existe ética, já que as condutas criminosas ferem os bens jurídicos protegidos pelo Estado; 2) A delação surge por uma traição, porém é com boas intenções, contra o crime e em favor do Estado e da sociedade; 3) Não há lesão ao princípio da proporcionalidade da pena, visto que esse é regido pela culpabilidade e como o delator contribui em favor do Estado, prova sua menor culpabilidade, merecendo uma pena atenuada; 4) A delação também é considerada uma transação (lei 9.099/1995).

CONCLUSÃO

Destarte, pelo sucinto estudo do instituto da delação premiada, conclui-se que o mesmo é indispensável, porque a delação observa todos os princípios de direito penal, assegurando a efetiva individualização da pena do acusado.

Apesar das discussões por alguns doutrinadores a respeito da ofensa à ética e a moral, bem como ao comportamento social do delator, não há dúvidas da eficiência do instituto no combate a criminalidade, colaborando com a justiça.

Dessa forma, conclui-se que tal instituto é imprescindível, porém, deve-se cuidar para que não haja abuso em sua utilização. Competindo ao Poder Judiciário a efetiva aplicação ao instituto através da interpretação das leis.

REFERÊNCIAS

- GUIDI, José Alexandre Marson. **Delação Premiada no Combate ao Crime Organizado**. São Paulo: Lemos de Oliveira, 2006.
- NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal: parte geral: parte especial**. 3^a Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.
- SILVA, Eduardo Araújo da. **Crime Organizado: Procedimento probatório**. São Paulo: Atlas, 2003